

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.360, DE 2019

Acrescenta o art. 1.584-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

Autora: Deputada MARÍLIA ARRAES

Relatora: Deputada BENEDITA DA SILVA

I - RELATÓRIO

Busca a presente proposição acrescentar art. 1.584-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, no capítulo relativo à proteção da pessoa dos filhos, dispondo sobre a obrigatoriedade do comparecimento do pai e da mãe à oficina de parentalidade na dissolução da sociedade conjugal conflituosa.

Pelo seu texto, em se verificando que se trata de dissolução da sociedade conjugal conflituosa, capaz de causar dano emocional e psicológico aos filhos menores, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, determinará o comparecimento do pai e da mãe à oficina de parentalidade existente no centro judiciário de solução consensual de conflitos da respectiva comarca ou em outro local dotado de estrutura adequada.

Dispõe, ainda, que, sempre que possível, os filhos também participarão de oficina especificamente dirigida à sua idade.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, foi oferecida uma emenda, que pretende incluir a Defensoria Pública como órgão competente para o requerimento de comparecimento à oficina.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No tocante ao mérito, é nosso entendimento que a matéria merece prosperar, visto que se mostra oportuna e conveniente a criação do dispositivo proposto, que dispõe sobre a obrigatoriedade da frequência no programa da Oficina de Parentalidade dos pais em processo de ruptura da relação.

Conforme as próprias justificações do projeto, a Oficina de Pais e Filhos, ou Oficina de Parentalidade, tem por objetivo ser um programa educacional interdisciplinar para casais em fase de ruptura do relacionamento e com filhos menores. O programa se apoia na literatura sobre os efeitos do divórcio e na importância de os pais e demais membros da família buscarem maneiras saudáveis de lidar com o término do casamento, bem como na experiência de outros países, como Canadá, Estados Unidos da América e Portugal, na execução de programas educacionais voltados às pessoas em fase de reorganização familiar.

Busca, então, o projeto, auxiliar os pais a protegerem seus filhos dos efeitos danosos da separação, reduzindo traumas decorrentes das mudanças das relações familiares, mediante a obrigatoriedade de frequência no programa.

Entendemos, portanto, que a adoção pelo nosso ordenamento jurídico da obrigatoriedade de frequência à Oficina de Parentalidade será benéfica para o desenvolvimento saudável dos filhos menores em uma separação parental, motivo pelo qual somos favoráveis à aprovação da presente proposição.

Também temos posição favorável ao proposto na emenda oferecida nesta Comissão, visto ser a Defensoria Pública órgão de grande relevância na política do atendimento à infância e no auxílio do acesso à justiça, devendo, pois, ter competência para o requerimento de comparecimento, assim como o Ministério Público e o Conselho Tutelar.

Em face do exposto, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.360, de 2019, bem como da Emenda apresentada nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

2019-21419